



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série. . . .	11\$	“ 6\$00
A 2.ª série. . . .	9\$	“ 5\$00
A 3.ª série. . . .	7\$	“ 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 2:153, inserindo determinadas providências, a fim de se normalizarem os serviços judiciais na comarca de Grândola.

Ministério da Marinha:

Lei n.º 934, autorizando o Governo a abrir novos concursos para admissão de alunos na Escola Naval e na Escola Auxiliar de Marinha.

Lei n.º 935, regulando a promoção dos cabos e segundos sargentos sinaleiros.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:381, abrindo um crédito especial da quantia de 359.243\$70, a fim de reforçar a verba inscrita no orçamento para ocorrer ao pagamento das despesas do pessoal e outras urgentes dos serviços de instrução primária.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 2:154, autorizando a Irmandade do Santíssimo Sacramento e Nossa Senhora do Rosário da vila de Vouzela a levantar dos seus fundos uma quantia para obras de reparação na sua igreja matriz.

Portaria n.º 2:155, autorizando a Confraria do Santíssimo Coração de Maria e S. Brás a aceitar um legado.

Portaria n.º 2:156, autorizando o Hospital de Velhos e Entrevados de Nossa Senhora da Caridade de Viana do Castelo a aceitar dois legados.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Portaria n.º 2:153

Atendendo a que, por virtude da recente restauração da comarca de Grândola, ainda ali se não acham funcionando, normalmente, os serviços judiciais;

Atendendo a que um dos motivos dessa irregularidade é a falta da lista do recenseamento dos jurados, sendo, por isso, conveniente e urgente providenciar-se sobre o assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, da Justiça e das Finanças, que o secretário de finanças do concelho de Grândola envie ao respectivo juiz de direito, até o dia 29 do corrente mês de Fevereiro, ou no prazo que lhe for marcado pelo mesmo juiz, a seu pedido, e não excedente a dez dias, a relação, por freguesias e à face das respectivas matrizes e dos lançamentos dos outros impostos, dos cidadãos que se acham nas condições do artigo 2.º e seus parágrafos da lei de 1 de Julho de 1867, observando-se, no mais que for aplicável, o preceituado na portaria n.º 708, de 5 de Julho de 1916; e que o delegado do Procurador

da República na comarca de Grândola, como secretário do Tribunal do Comercio, organize o recenseamento dos jurados comerciais, também até aquela data, nos termos dos artigos 58.º e seguintes do Código do Processo Commercial e do decreto de 14 de Novembro de 1910, devendo os respectivos prazos ser equivalentes aos marcados nas citadas disposições legais, a partir do mencionado dia 29 do corrente.

Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1920.— *Domingos Leite Pereira*— *Luis Augusto Pinto de Mesquita Carvalho*— *António Joaquim Ferreira da Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 934

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir novos concursos, no mais curto espaço de tempo possível, para admissão na Escola Naval de vinte e um aspirantes da classe de marinha, e na Escola Auxiliar de Marinha de onze aspirantes da classe de engenheiros maquinistas e seis da classe de administração naval, podendo todos apresentar os documentos a que se refere o plano da instrução naval, aprovado pela carta de lei de 5 de Junho de 1903, tendo em vista as seguintes alterações e condições, que apenas se aplicarão no concurso de que trata a presente lei:

a) Para os vinte e um aspirantes da classe de marinha, e só para este ano lectivo, é elevada a 21 anos completos, no ano civil de 1919, a idade de admissão, devendo ter preferência os candidatos de menor idade;

b) Para os onze aspirantes da classe de engenheiros maquinistas é dispensada a execução do artefacto na oficina da Escola Naval, nos termos do referido plano de instrução, aprovado pela carta de lei de 5 de Junho de 1903, sendo esta falta compensada com trabalhos executados nas oficinas do Arsenal, durante as férias, juntamente com os trabalhos que pelo regulamento escolar têm de efectuar.

Art. 2.º Aos indivíduos que, por motivo da mobilização, prestaram serviço de campanha em França ou África, não podendo concorrer aos concursos realizados desde a declaração do estado de guerra, é permitida a admissão ao concurso a que se refere a presente lei, devendo fazer a necessária prova documental.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 10 de Fevereiro de 1920.— **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA**— *Celestino Germano Pais de Almeida*.